

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DIRETOR-GERAL
TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 4/2020

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS

ORIGEM: COREG

PROCESSO (S): 50500.317105/2016-16

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer n. 269/2020/PF-ANTT/PGF/AGU ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de voto em pedido de vista no processo administrativo disciplinar (PAD) n. 50500.317105/2016-16, requerido na 867ª Reunião de Diretoria, realizada em 04 de agosto de 2020.
- 1.2. O objetivo do presente Voto-vista é complementar o primoroso Voto DAP 60, de 29 de julho de 2020 (3829997), a fim de compreender melhor os motivos que levaram à prescrição dos fatos ora julgados e o consequente arquivamento do PAD.

DOS FATOS

- 2.1. Considerando que o Voto DAP 60/2020 já fez uma análise pormenorizada dos fatos e da instrução processual, com o intuito de não sermos repetitivos, importará descrever aqui apenas os fatos relevantes para a análise do fenômeno prescricional.
- 2.2. Cabe mencionar que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes dos fatos apontados no Processo n. 50500.399248/2015-49 (SE10380078), que trouxeram informações a respeito de possíveis condutas irregulares, atribuídas ao servidor Matrícula SIAPE n. 21 55, ocupante do cargo de Técnico em Regulação, em exercício na Sede da ANTT, em Brasília/DF.
- 2.3. Os autos foram instaurados, em 09 de agosto de 2016 (Portaria n. 45/COREG), para apuração de suposta irregularidade no uso do sistema de frequência da ANTT pelo servidor, que teria se ausentado do trabalho reiteradas vezes sem a autorização das respectivas chefias imediatas (FATO 1).
- 2.4. Posteriormente, em 04 de abril de 2017, a Administração tomou conhecimento de denúncia sobre o uso pelo servidor de material obsceno e ofensivo, pela exposição de imagens contendo mulheres seminuas e em poses sensuais como descanso de tela do computador (FATO 2). Diante do novo relato, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) decidiu, por meio da Ata de Deliberação n. 06, de 03 de maio de 2017, avaliar e deliberar sobre o assunto por considerá-lo fato novo e conexo ao FATO 1.
- 2.5. Por fim, em 22 de março de 2019, na Ata de Deliberação n. 19, a CPAD também decidiu deliberar sobre a denúncia realizada pela Comissão de Ética da ANTT (CEANTT), que encaminhou provas colhidas no Processo n. 50501.302502/2018-37, que versavam sobre o possível cometimento de assédio sexual pelo servidor, envolvendo duas estagiárias menores aprendizes (FATO 3), considerando-o também conexo ao fato originário.
- 2.6. Após longa fase instrutória, em 29 de abril de 2020, a CPAD apresentou seu Relatório Final (3188825), concluindo pela prescrição dos **FATO 1** e **FATO 2**, e sugerindo a pena de suspensão para o **FATO 3**.
- 2.7. Entretanto, na Nota Técnica ANTT 2042 (383730), a Autoridade Correcional da ANTT divergiu da CPAD, por entender que algumas das condutas praticadas mereciam a reprimenda máxima de demissão, vislumbrando indício da prática dos crimes de assédio sexual, assédio moral, submetimento de adolescente a vexame ou constrangimento, fornecimento de bebida alcoólica a adolescente, ameaça e falso testemunho. Portanto, pela possibilidade de aplicação da penalidade de demissão com relação aos **FATO 2** e **FATO 3**, estes ainda não estariam prescritos.
- 2.8. Por sua vez, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), no âmbito do Parecer n. 00269/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 3/701046), manifestou concordância com relação à ocorrência de prescrição do **FATO 1**. Contudo, em relação aos **FATO 2** e **FATO 3**, a PF-ANTT divergiu da CPAD no tocante à apuração conjunta ao **FATO 1**. Por este motivo, propôs que fosse instaurado procedimento específico para a apuração de tais condutas.
- 2.9. A Corregedoria acatou as recomendações da PF-ANTT, tendo instaurado processo administrativo disciplinar específico para a apuração dos **FATO 2** e **FATO 3**, como se denota do Despacho COREG3709437 e da Portaria COREG 41/2020 (SEI3722764), por também não vislumbrar copexão entre tais condutas e o **FATO 1**.
- 2.10. Diante deste quadro fático, o Voto DAP 60/2020 concordou com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva atinente ao **FATO 1**, motivo pelo qual propôs o arquivamento do processo.

3.1. DAS DATAS PRESCRICIONAIS

- 3.1.1. Quanto aos motivos que levaram à prescrição do **FATO 1**, a CPAD argumentou no seu Relatório Final (3188825):
 - 36. Outrossim, repisa-se o fato de que a <u>possível causa da incidência de prescrição</u> da punibilidade da Administração recai principalmente sobre<u>os mais de 450 días de afastamentos do servidor, intercalados ao longo do processo</u>. situação que criou dificuldades para esta Comissão promover a celeridade processual necessária, pois, por várias vezes, foram postergadas datas das oitivas e como visto recentemente, do interrogatório do servidor acusado.
 - 37. Outro fator impeditivo da celeridade processual foi o fato de que o servidor acusado <u>proibiu</u> expressamente que seu procurador legalmente constituído o representasse nas oitivas nas suas <u>ausências</u>, como pode ser visto no e-mail de 21.08.19 (doc. SEI nº 1115582).
- 3.1.2. No entanto, o que este Voto-vista irá demonstrar é que a prescrição do **FATO 1** não decorreu de conduta protelatória do investigado, mas sim da má condução do processo pela CPAD, afastando portanto a alegação acima colacionada.
- 3.1.3. Num primeiro momento é importante conceituar o fenômeno da prescrição e delimitálo no caso concreto. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (Manual de PAD/CGU):
 - "A Prescrição no Direito Disciplinar é um instituto jurídico que tem por finalidade delimitar um prazo durante o qual a Administração Pública pode punir um servidor, caso seja constatado que ele praticou um ilícito administrativo-disciplinar". (pg. 326)
- 3.1.4. Os prazos prescricionais estão previstos na Lei n. 8.112/1990 e variam conforme a gravidade da infração praticada e a consequente penalidade aplicada. Vejamos:

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

 I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

3.1.5. O início do prazo prescricional começa a contar quando a autoridade competente tem conhecimento da suposta irregularidade, conforme o art. 142, § 1°, da Lei n. 8.112/1990:

Art. 142, § $1^{\underline{o}}$ – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

3.1.6. A autoridade competente da ANTT, a Corregedoria (COREG), tomou conhecimento do **FATO 1** em <u>19 de maio de 2016</u>, por meio do Memorando n. 85/2016/GEPES/SUDEG. No entanto, com a publicação da Portaria n. 45/COREG, de<u>09 de agosto de 2016</u>, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, conforme explica o Manual de PAD/CGU:

"Para o Direito Disciplinar, "interrupção do prazo prescricional" significa que tal prazo, que antes da instauração transcorria normalmente, retorna à estaca zero, como se nunca tivesse transcorrido sequer um dia. Além disso, essa interrupção também congela esse prazo na estaca zero.

Portanto, a "interrupção" aqui sob análise possui dois efeitos: ela apaga o tempo transcorrido desde o conhecimento do fato, zerando a contagem do prazo prescricional – frise-se que tal fenômeno não afasta a possibilidade de que o lapso transcorrido seja considerado na avaliação de eventual prescrição do ilícito antes da instauração do processo –; e, além disso, esse prazo prescricional é "congelado" na estaca zero".

- 3.1.7. Porém, o efeito da interrupção do transcurso do lapso prescricional ocorre por prazo determinado. A doutrina e a jurisprudência entendem que o prazo prescricional permanece "congelado" em seu marco inicial durante o prazo máximo da portaria inaugural, somado ao prazo máximo da portaria de prorrogação e ao tempo dado pela lei para a autoridade julgar o processo.
- 3.1.8. Assim, o prazo máximo para a conclusão do PAD com contraditório é de 60 (sessenta) dias, conforme se depreende da leitura do Art. 152 da Lei n. 8.112/1990: :
 - Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- 3.1.9. Como normalmente os PAD's não conseguem finalizar seus trabalhos nesses 60 dias iniciais, prevê a lei a possibilidade de prorrogação, por igual período. Assim, para fins de contagem da interrupção, importa destacar o prazo extra, que também é de 60 (trinta) dias.
- 3.1.10. Por fim, estipulou o legislador um prazo de vinte dias para que a autoridade julgue os fatos. De acordo com o art. 167 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

3.1.11. Deste modo, temos os seguintes prazos totais para que os trabalhos fossem concluídos e fosse aplicada a penalidade devida:

Processo Administrativo Disciplinar					
Possível Penalidade	Prazo de Interrupção	Prazo de Prescrição	Prazo Total		
Advertência	140 dias	180 dias	320 dias		
Suspensão	140 dias	2 anos	2 anos e 140 dias		
Demissão	140 dias	5 anos	5 anos e 140 dias		

Considerando que para o FATO 1 seria possível a aplicação das penalidades de 3.1.12. advertência ou suspensão, nos termos dos Arts. 129 e 130 da Lei n. 8.112/1990, temos as seguintes datas como limites prescricionais:

FATO 1					
Possível Penalidade	Início da interrupção do prazo prescricional	Fim da interrupção do prazo prescricional	Data da prescrição		
Advertência	09/08/2016	27/12/2016	25/06/2017		
Suspensão	09/08/2016	27/12/2016	27/12/2018		

DOS MOTIVOS DA PRESCRIÇÃO 3.2.

- 3.2.1. Sabido que a CPAD apresentou seu Relatório Final em11 de fevereiro de 2020, restanos conhecer os motivos que levaram à mora para a conclusão da investigação. Como citado anteriormente, a CPAD alegou basicamente que a demora se deu precipuamente por dois motivos:
 - a) os 450 dias de afastamentos do servidor, intercalados, especialmente em decorrência de atestados médicos.
 - b) a proibição que o procurador do servidor legalmente constituído o representasse nas oitivas de testemunhas nas suas ausências.
- 3.2.2. Para compreender a primeira alegação fizemos um levantamento de todos os atestados médicos apresentados entre a instauração do PAD e a prescrição para a pena de suspensão do FATO 1 (27/12/2018). Neste período o servidor apresentou 6 atestados médicos, conforme abaixo:

Atestados médicos	Data	Total de dias	Folhas do processo
1	20/09/2016	15	fls. 18
2	04/10/2016	15	fls. 21
3	23/02/2017	5	fls.180
4	04/04/2017	25	fls. 194
5	31/10/2017	90	fls. 399
6	15/09/2018	60	fls. 501

- O s<u>atestados médicos 1 e 2</u> foram apresentados em momento processual após a 3.2.3. notificação do servidor quanto à abertura do PAD, por meio do Memorando n. 02/CPAD/ANTT de 06 de setembro de 2016, e da manifestação prévia do servidor, em 09 de setembro de 2016, requerendo informações e solicitando provas para a defesa.
- 3.2.4. A partir da análise da tramitação processual depreende-se que os dois atestados em nada obstaram que a CPAD tomasse as providências devidas. Tanto é assim que o documento processual seguinte é do próprio servidor reiterando as informações solicitadas anteriormente, dada a demora da resposta, conforme o requerimento de fls. 27.
- 3.2.5. A CPAD só veio agir novamente em 14 de novembro de 2016 (mais de dois meses depois de seu último ato processual), por meio do Memorando n. 06/CPAD, ao solicitar documentações iniciais do servidor à GEPES. Ou seja, quase um mês depois de ter expirado o afastamento médico do atestado 2: ainda que este, repiso, não impedisse esta providência, nem as seguintes, tal como a análise dos requerimentos iniciais do servidor, que só foi realizada em 16 de novembro de 2016.

- 3.2.6. Sendo assim, os <u>atestados 1 e 2</u> não foram causas que levaram à prescrição da punibilidade.
- 3.2.7. O <u>atestado médico 3</u> foi apresentado no dia que o denunciante seria ouvido pela CPAD, em 23 de fevereiro de 2017. No entanto, ainda que tal atestado tenha sido de apenas 5 dias, o denunciante foi intimado para novo depoimento somente em 07 de julho de 2017, quase 4 meses depois!
- 3.2.8. Vale destacar que neste interim, o servidor apresentou o <u>atestado médico 4</u>, em 04 de abril de 2017. Porém. neste período não houve nenhum andamento processual por parte da CPAD.
- 3.2.9. Deste modo, a consequência temporal foi a **prescrição punitiva da pena de advertência**, em 25 de junho de 2017.
- 3.2.10. Vislumbra-se que até o momento desta primeira prescrição, nenhum dos atestados foram causa suficiente para causá-la, mas sim a morosidade da CPAD para tomar providências burocráticas que independiam da presença do servidor para a realização dos atos processuais, como o envio de memorandos para as áreas técnicas solicitando informações
- 3.2.11. Importante também iluminar que, ainda que o prazo prescricional se aproximasse para a punição de advertência, a CPAD decidiu anexar, em 04 de abril de 2017, a denúncia referente ao **FATO 2**. Ou seja, em apenas 2 meses teria que realizar novas diligências, produzir novas provas, e concluir o processo. Portanto, a alegação da CPAD que haveria conexão entre os processos em nome da economia processual não procede.
- 3.2.12. O <u>atestado médico 5</u> foi apresentado em 31 de outubro de 2017, após já terem sido ouvidas as principais testemunhas referentes ao **FATO 1**, o que ocorreu nas datas de 03 e 04 de agosto de 2017.
- 3.2.13. No entanto, como novos fatos foram alegados e incluídos no processo, fez-se necessário convocar novas testemunhas, o que acabou dilatando a instrução probatória. Como o <u>atestado médico</u> 5 tinha prazo de 90 dias, a CPAD só pode colher os novos depoimentos a partir de fevereiro de 2018.
- 3.2.14. Após já terem sido ouvidas todas as testemunhas, sendo a última em 07 de junho de 2018, o servidor apresentou o <u>atestado médico 6</u>, em 15 de setembro de 2018 (3 meses depois do último depoimento), levando-o a retornar ao trabalho aproximadamente em 15 de novembro de 2018.
- 3.2.15. Porém já não havia mais tempo hábil para a CPAD tomar as providências que restavam, que eram colher o depoimento do servidor e sua defesa. Assim, em 27 de dezembro de 2018 ocorreu a **prescrição punitiva da pena de suspensão.**
- 3.2.16. A partir de toda essa análise, podemos concluir que os 210 dias de afastamento do servidor não foram suficientes, por si só, para terem causado a prescrição punitiva do **FATO 1**, mas principalmente, foi consequência da demora da CPAD para tomar providências; além do fato de ter incluído no processo o **FATO 2**, estendendo a fase de instrução probatória.
- 3.2.17. Quanto à alegação de que o servidor acusado proibiu expressamente que seu procurador legalmente constituído o representasse nas oitivas nas suas ausências, esta não se aplica ao **FATO 1**, pois o email (1115582) é datado de 21 de agosto de 2019, ou seja, foi apresentado após a ocorrência do fenômeno prescricional.

3.3. <u>DAS CONCLUSÕES FINAIS</u>

- 3.3.1. O objetivo do presente Voto-vista foi buscar compreender os motivos que levaram à prescrição de um processo que teve seu início no ano de 2016 e apresentação de Relatório Final somente em 2020.
- 3.3.2. Conforme explicitado nos tópicos anteriores, a prescrição não ocorreu somente por suposta má-fé processual do servidor, mas decorreu principalmente por falha na gestão processual por parte da CPAD.
- 3.3.3. Abaixo elencamos alguns desses problemas de gestão:
 - a) Demora entre a instauração do PAD (quando começa a contagem da interrupção do prazo prescricional) e a instalação da CPAD: considerando que a interrupção é de apenas 140 dias, a instalação deveria ter ocorrido na maior brevidade possível.
 - b) Após a instalação da Comissão e a notificação do acusado, a CPAD demorou meses para enviar os primeiros Memorandos solicitando informações às áreas: ao fim da interrupção do prazo prescricional, em 27 de dezembro de 2016, a única providência adotada pela CPAD, até então, foi pedir a ficha do servidor à GEPES. Os Memorando com diligências só foram enviados no ano seguinte, em janeiro de 2017.
 - c) Quando ocorreu o cancelamento da oitiva do denunciante, em 23 de fevereiro de 2017, em decorrência do atestado médico do servidor (de apenas 5 dias), a CPAD tardou mais de quatro meses para intimá-lo novamente.
 - d) A CPAD não considerou as datas de prescrição ao decidir sobre a conexão de fatos novos ao PAD.
 - e) Não consta no processo os motivos para os pedidos de prorrogação de prazos e reconducão da CPAD.
- 3.3.4. Diante deste cenário, esta Diretoria-geral buscou junto à Corregedoria conhecer as

medidas que têm sido adotadas, e que poderiam ser adotadas, para que não ocorram novas prescrições processuais, entre as quais destaco:

- a) As CPAD's poderiam apresentar, no momento de sua instalação, um Plano de Trabalho, considerando a complexidade da investigação e os prazos de legais da prescrição punitiva.
- b) Deveriam constar no processo os motivos e justificativas para as reconduções de CPAD e prorrogações dos prazos, e não serem feitas de forma automática, sem a devida análise dos motivos e causas da demora.
- c) Se a Corregedora-chefe observar que os trabalhos encaminhados pela CPAD não estão ocorrendo com a eficiência desejada, deverá tomar as providências necessárias.
- d) Efetivar a implementação dos sistemas correcionais ePAD e CGU-PAD no âmbito da ANTT, por meio do desenvolvimento de indicadores para estabelecer e monitorar políticas de prevenção e repressão de infrações; manter um sistema de alertas automáticos dos prazos processuais, identificação de pontos críticos e construção de mapas de risco e aprofundamento da análise das causas das situações mais graves.
- 3.3.5. Sendo assim, concluo seguindo o entendimento do Relator, no Voto DAP 60/2020, pelo arquivamento do processo, no entanto, orientando a Corregedoria para que adote medidas efetivas que evitem novas prescrições nos processos administrativos disciplinares.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Por todo o exposto, ratifico o Voto DAP 60/2020, pelo arquivamento do processo em em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação à conduta de uso irregular do sistema de controle de frequência da ANTT, ausentando-se do trabalho reiteradas vezes, sem autorização da chefia imediata, imputada ao servidor matrícula SIAPE n. 21
- 4.2. Ademais, de modo complementar, sugiro à Diretoria Colegiada para que determine à Corregedoria a adoção de medidas de gestão efetivas para evitar o arquivamento futuro de processos administrativos disciplinares em decorrência de prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos instrumentos de planejamento, governança e integridade da ANTT.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO DIRETOR-GERAL, em exercício



Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício, em 26/08/2020, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 3973200 e o código CRC 4888A215.

Referência: Processo nº 50500.317105/2016-16

SEI n° 3973200

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br